



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração

## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

**Processo Administrativo:** 001.0003029/2020

**Solicitante:** Secretaria Municipal de Infraestrutura

**Órgão receptor:** Departamento de Compras

**Solicitação:** Contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais de construção (equipamentos tipo EPI's) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de Floriano-PI, conforme especificações contidas no edital.

**Para:** Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação.

**DESPACHO:** "Tendo em vista a solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Floriano-PI, considerando também, a autorização do Ilmo. Secretário de Infraestrutura, para contratação direta para o fornecimento de material de construção, equipamentos tipo EPI's, considerando ainda o disposto no Art. 24, V da Lei nº 8.666/93. Encaminho para análise acerca da possibilidade legal de contratação direta de empresa para o fornecimento de material de construção para atender as necessidades da Secretaria requisitante, com fundamento no Art. 24, V da Lei nº 8.666/93. Sendo que, após manifestação dessa assessoria, retorne os autos com parecer conforme exigido no parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93".

Floriano – PI, 27 de abril de 2020.

Francisca Michelle dos Santos Silva  
Presidente da CPL/PMF-PI

Recebi o processo em 27 / 04 / 2020.

  
Assessoria Jurídica da CPL/PMF-PI



## **PARECER JURÍDICO**

**DA:** Assessoria Jurídica da CPL do Município de Floriano-PI.

**PARA:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

**Processo Administrativo nº 001.0003029/2020**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2020**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais de construção (equipamentos tipo EPI's) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Floriano-PI, conforme especificações contidas no Edital.

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, INCISO V, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.**

### **1. OBJETO DA CONSULTA**

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Floriano-PI, acerca da possibilidade legal de contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais de construção (equipamentos tipo EPI's) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Floriano-PI, conforme especificações contidas no Edital.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.



## 2. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente é importante destacar que a submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

***“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”***

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A dispensa de Licitação para a contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais de construção (equipamentos tipo EPI's) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Florianópolis, se funda no inciso V, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

Conforme autorização do Ilmo. Sr. Secretário de Infraestrutura, considerando que o processo licitatório Pregão Presencial nº 20/2020, embora publicado no diário oficial dos municípios, jornal de grande circulação e Tribunal de Contas do Estado, os itens dos lotes discriminados foram julgados desertos, tendo em vista o não comparecimento de interessados em participar do certame, e que existe a necessidade de caráter urgente para a contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais de construção (equipamentos tipo EPI's) para dar continuidade às atividades desenvolvidas pela mesma, faz-se necessário a contratação através de dispensa de licitação.

A Licitação Deserta é aquela que nenhum proponente interessado comparece ou por ausência de interessados na licitação. Neste caso, torna-se dispensável a licitação quando a Administração pode contratar diretamente, desde que demonstre motivadamente existir prejuízo na realização de uma nova licitação e desde que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas em edital.

Portanto, o não comparecimento de licitantes regularmente convocados, configura o que se denomina licitação deserta, convido a tentativa de conseguir algum interessado em realizar o objeto naquelas condições porque o desinteresse constatado pode fazer supor que a repetição pura e simples da licitação não constitua atrativo suficiente para concorrentes potenciais.

O desinteresse configura-se quando nenhum particular assumira a postura de desejar a contratação, sequer atendendo à convocação. Tais ocorrências é que têm constituído o que a doutrina denomina de licitação deserta,



nomenclatura que, como pode se observar, indica que não se consumou o objetivo do procedimento, qual seja, a seleção da melhor proposta para a administração.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para o fornecimento dos materiais ora solicitados.

Diante da falta de interessados em apresentar propostas de preço, foi protocolizado um novo processo solicitando o fornecimento do produto na Modalidade de Dispensa, fundamentada no Artigo 24, inciso V, da lei 8.666/93.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que, é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Com efeito, uma dessas situações é justamente a que se aplica no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 24, inciso V, do Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta.

O artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

***Art. 24. É dispensável a licitação:***

***V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.***

A Primeira Câmara do TCU – Tribunal de Contas da União já adotou raciocínio em sentido similar no **Acórdão nº 4.748/2009 – 1ª Câmara:**

***“4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de***



**licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições:**

**(a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e;**

**(b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas”.**

Assim, considerando que o serviço pretendido pela Administração consiste na contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais de construção (equipamentos tipo EPI's) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Floriano-PI, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido no Artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve-se basear em justificativas. A justificativa de dispensa de Licitação para a contratação do referido fornecimento se funda no inciso V, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade as contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta, não significa burlar aos princípios administrativos,



pois a lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores, consoante prescrito no Artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer jurídico aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

### 3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

No caso de Dispensa de Licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e a forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93). Acórdão 2186/2019 TCU Plenário.

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

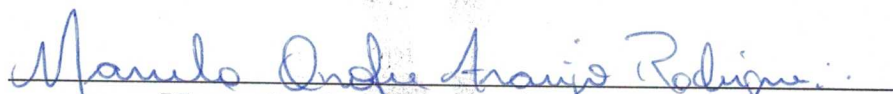
**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração

Por fim, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que analise toda a documentação necessária para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Ante o exposto, após exame dos autos, e desde que observadas as recomendações acima elencadas, opino pela possibilidade legal de contratação direta do objeto, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93.

Este é o Parecer Jurídico, o qual remeto à apreciação da autoridade competente.

Floriano - PI, 27 de Abril de 2020.

  
**Marcelo Onofre Araújo Rodrigues**  
**Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI**  
**OAB/PI nº 13.658**





**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração

## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

**Processo Administrativo:** 001.0003029/2020

**Solicitante:** Secretaria Municipal de Infraestrutura

**Órgão receptor:** Departamento de Compras

**Solicitação:** Contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais de construção (equipamentos tipo EPI's) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de Floriano-PI, conforme especificações contidas no edital..

**LOCAL EM QUE SE ENCONTRA:** Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI.

**Órgão Receptor:** Comissão Permanente de Licitação.

**DESPACHO:** "Devolvo o processo com Parecer Jurídico, para as providências legais".

Floriano-PI, 27 de abril de 2020.

  
Marcelo Onofre Araujo Rodrigues  
Assessoria Jurídica da CPL.

Recebi o processo em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Francisca Michelle dos Santos Silva  
Presidente da CPL/PMF-PI